
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.430, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1972

Dá nova redação aos itens V, IX e X da Tabela XXVII, do Decreto-lei nº 100, de 20.10.1969 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os itens V, IX e X, da Tabela n. XXVII, anexa ao Decreto-Lei n. 100, de 24 de outubro de 1969 passam a ter a seguinte redação:

“TABELA XXVII:

V - Deduzidas as despesas de arrecadação e pessoal, a importância apurada deverá ser aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em fins de interesse da classe, conforme resolução de seu Conselho.

a) a aplicação em fins de natureza cultural poderá ser efetivada diretamente pela Ordem dos Advogados ou através do Instituto dos Advogados do Pará - o atendimento assistencial se fará através da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará e a aplicação em outros fins de interesse da classe se fará diretamente pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, observadas as demais disposições desta lei e as resoluções que forem baixadas pelo Conselho Seccional.

b) o Conselho Seccional estabelecerá, anualmente, quais os fins em que serão aplicados os recursos provenientes das custas.

c) para efeito de fiscalização, por parte dos interessados, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, manterá escrituração regular, comprovada da arrecadação e aplicações feitas.

IX - Não poderá ser destinada a pagamento de pessoal, quantia superior a 30% do produto líquido da arrecadação das custas instituídas nesta Tabela.

X - A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, remeterá à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, anualmente, relatório das aplicações realizadas”.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei nº 147, de 30.12.1969, passa a ter a seguinte redação:

“PARÁGRAFO ÚNICO - As custas da Tabela XXVII, Não excederão a 70% (setenta por cento) do salário mínimo regional”.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na lei n. 4.357, de 15 de setembro de 1971.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1972.

FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Antonio Nonato do Amaral

Secretário de Estado de Governo

Odo Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 22.412, DE 23/11/1972

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ